

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.241/91-75

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR.105-7.694

RECURSO NR.: 68.025- FINSOCIAL- EXS.DE 1987

RECORRENTE : REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF- CAXIAS DO SUL- RS

MM

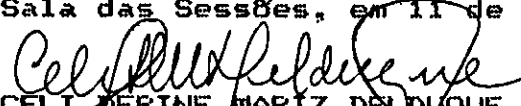
FINSOCIAL- DECORRENCIA- O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser entendido aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

Negado provimento ao recurso.

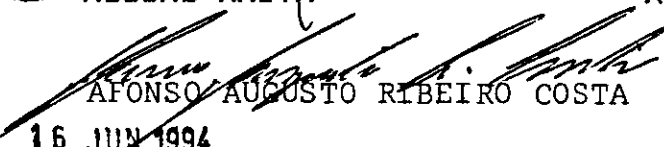
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993.


CELÍ DEPINE MARIZ DEL DUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LORENÇO, JOSE GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.241/91-75

RECURSO NR.: 68.025

ACORDÃO NR.: 105-7.694

RECORRENTE : REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

REALDO J. CEMIN REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o n 88.783.634/001-09, recorre da decisão de fls.23/24, que julgou procedente a exigência da contribuição para o FINSOCIAL (Contribuição para o Fundo de Investimento Social), correspondente ao Imposto de Renda lançado de ofício, consubstanciado no Processo n 11.020-000.238/91-61.

O lançamento em questão fundamentou-se no art.1 , parágrafo 2 , do Decreto-Lei n 1.940/82.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportando-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente, inclusive no que respeita a provas.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical line extending downwards.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.11020/000.241/91-75

ACORDAO N.: 105-7.694

V O T O

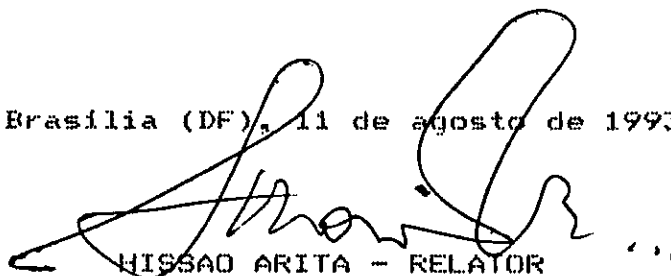
Conselheiro HISSAO ARITA -Relator

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso n 101.216, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo do Contribuinte.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e inexistindo no presente Processo razões ou provas novas a examinar, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério, negando-se provimento igualmente a este recurso.

Brasília (DF), 11 de agosto de 1993.



HISSAO ARITA - RELATOR